



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO
NOGUEIRA

PROCESSO Nº: 3002771-81.2025.8.06.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

AGRAVANTE: ORGANIZACAO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE FORTALEZA - PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO -
PGM

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TERMO INICIAL E DA FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS. NULIDADE FORMAL RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto contra decisão da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Fortaleza que rejeitou exceção de pré-executividade e manteve execução fiscal fundada em CDA. Agravante sustenta nulidade do título executivo por ausência de requisitos formais essenciais, nos termos do art. 202 do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) se a CDA preenche os requisitos legais de validade.



Código de autenticação: **942903213**.

Para consultar a autenticidade do documento, acesse: https://autdoc.tjce.jus.br/?code_document=942903213/

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. A CDA não atendeu ao art. 202 do CTN e ao art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980, pois não indicou o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora.

2. O vício é formal e sanável, nos termos do art. 203 do CTN, do art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980 e da Súmula 392/STJ, cabendo a substituição do título até a decisão de primeira instância dos embargos à execução opostos.

3. A decisão impugnada deve ser reconhecida para reconhecer a nulidade, porém determinar a intimação do Município de Fortaleza para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa, desta feita, cumprindo os requisitos corretos. Em caso de descumprimento da determinação, a execução deve ser extinta.

IV. DISPOSITIVO: Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido para reconhecer a nulidade da CDA, com determinação de prazo ao Município para substituição do título, sob pena de extinção da execução.

Dispositivos relevantes citados: CTN, arts. 202 e 203; Lei nº 6.830/1980, art. 2º, §§ 5º, 6º e 8º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 441.908/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, j. 16.06.2014; TJCE, AI nº 0637125-71.2024.8.06.0000, Rel. Desa. Tereze Neumann Duarte Chaves, 2ª Câmara de Direito Público, j. 18.06.2025; TJCE, AI nº 0620717-05.2024.8.06.0000, Rel. Des. Fernando Luiz Ximenes Rocha, 1ª Câmara de Direito Público, j. 13.05.2024; STJ, AREsp nº 1.545.782/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 22.10.2019; TJTO, AI nº 0012015-22.2023.8.27.2700, Rel. Des. Pedro Nelson de Miranda Coutinho, j. 06.12.2023.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do



agravo de instrumento para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Fortaleza, data e hora registradas pelo sistema.

DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL FARIAS BRITO LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza, que rejeitou exceção de pré-executividade interposta pelo agravante, nos autos da Execução Fiscal n.º 0147493-53.2011.8.06.0001, movida pelo MUNICIPIO DE FORTALEZA, em desfavor do ora recorrente (decisão constante do ID 112598501 - autos originais).

Em razões recursais, o agravante alega a necessidade de reforma da decisão impugnada, uma vez que a Certidão de Dívida Ativa padeceria de vícios, como ausência de descrição do modo de calcular os juros de mora, ausência de indicação da data da inscrição e ausência da numeração do processo administrativo que ensejou o débito. Assim, aduz que a CDA seria nula e, portanto, a dívida inexigível.

Aduz ainda o recorrente que o ente municipal não lhe deu ciência da existência do processo administrativo que deu origem ao débito, o que violaria seu direito de defesa.

Intimado para apresentar contrarrazões, o agravado permaneceu inerte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por meio de parecer registrado no ID 20813899, opinou pelo conhecimento do recurso, abstendo-se de discorrer sobre o mérito, por não vislumbrar a presença de interesse público primário.



Este é o Relatório.

VOTO

1. CASO EM EXAME

Cogita-se de agravo de instrumento ajuizado por João Luiz Queiroz Alencar em face do Município de Quixadá-CE, e em contraposição a decisão prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Quixadá, o qual não acolheu a exceção de pré-executividade, e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Averiguar a correção da decisão prolatada no processo nº 0147493-5/3.2011.8.06.0001, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Fortaleza.

3. RAZÕES DE DECIDIR

A parte agravante alega, em resumo, que a certidão de dívida ativa executada não cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 202, do Código de Tributário Nacional e no artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80, pois não existiria descrição da forma de cálculo dos juros de mora, da data de realização da inscrição e do número do processo administrativo que originou o crédito. Assim, seriam ausentes a liquidez, certeza e exigibilidade do título.

Afirma ainda que não teria sido cientificada do processo administrativo que originou o título executivo em questão, o que teria ocasionado cerceamento de defesa e violação de seus direitos constitucionais.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e exigibilidade, desde que cumpra os requisitos estabelecidos no art. 202 do Código Tributário Nacional e nos art. 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80, os quais dispõem:

Código Tributário Nacional



Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Lei n.º 6.830/1980

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;



III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Logo, conclui-se que, para que a CDA seja válida, deve conter: a) o nome do devedor; b) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora; c) a origem, a natureza e o fundamento legal do crédito e da correção monetária; d) a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e e) o número do processo administrativo, se nele estiver apurado o valor da dívida, ou do auto de infração.

Analisando os autos, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa - CDA, inclusa no processo nº 0147493-53.2011.8.06.0001, ID 50746282, não cumpriu os mencionados requisitos, estando ausentes o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os encargos da mora, não possuindo, assim a correta identificação do débito, o que implica no não cumprimento dos requisitos acima referidos, motivo pelo qual a decisão atacada deve ser corrigida.

Além disso, apesar de devidamente intimado, o agravante não se manifestou sobre as alegações do recorrente. Ressalte-se que o único documento juntado aos autos, além da CDA, foi notificação constante do ID 50746284 - autos originais, a qual não possui a assinatura do recebedor, o que afasta sua cientificação.

A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a ausência da prévia indicação da forma de calcular



o débito, em especial a indicação dos juros e demais encargos previstos em lei implica em violação ao direito da ampla defesa do devedor.

Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INVIABILIDADE DA AMPLA DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

1. In casu, a recorrente pleiteia o reconhecimento da validade da CDA, ao argumento de que o título atendeu às determinações legais.

2. O Magistrado sentenciante e o acórdão impugnado frisaram que, na hipótese, a CDA não continha os elementos indispensáveis ao reconhecimento de sua validade, notadamente o fundamento legal da dívida, a forma de calcular os juros e a legislação aplicada. Asseverou textualmente o acórdão que a única informação contida no título executivo era de tratar-se de dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta, não se conseguindo sequer saber a origem da dívida, diante do caráter genérico dos dispositivos, o que inegavelmente aniquila o direito de defesa do executado.

3. Veja-se que, da comparação feita pelas instâncias ordinárias entre os elementos contidos no título executivo e aqueles exigidos pelas normas que regem a matéria, não foi possível constatar a higidez necessária para formalização da CDA, ficando comprometida a ampla defesa do executado.

4. Deve-se ressaltar, inclusive, que, tendo sido oportunizada a emenda da CDA, consoante assinalado no decisum primevo, quedou-se silente a Autarquia, limitando-se a afirmar que o título atendia aos requisitos legais.

5. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.



(AgRg no AREsp n. 441.908/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 16/6/2014, DJe de 6/8/2014.) - grifo nosso.

Ocorre que, o citado vício admite correção, desde que esta correção seja realizada antes da prolação da sentença que julga os embargos à execução que questiona o débito, nos termos do art. 203 do CTN e art. 2º, §8º da LEF que dispõem:

Art. 203, CTN. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas **a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.**

Art. 2º, § 8º, LEF - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

Em consulta ao sistema PJe 1º grau, existente Embargos à Execução Fiscal de nº 3024278-95.2025.8.06.0001, movido pelo ora recorrente, tendo como o objeto a presente execução, o qual ainda não fora devidamente julgado, motivo pelo qual cabível a alteração da decisão impugnada para reconhecer a nulidade do título, porém oportunizando ao exequente a emenda da certidão e, só em caso de não cumprimento da citada medida, é que deverá ser reconhecida a nulidade do título.

Nesse sentido, são os julgados:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA MANEIRA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA ACRESCIDOS. OFENSA AO DO



ART. 202, INCISO II, CTN. NULIDADE DA CDA RECONHECIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍCIO NÃO SUBSTANCIAL, SANÁVEL ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA EXECUTADA CONFORME DETERMINADO PELO JUÍZO A QUO (SÚMULA 392 DO STJ). AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. Cinge-se a controvérsia em saber se caberia ou não a determinação de emenda da inicial, com a substituição das CDA's executadas, conforme determinou o Juízo a quo, uma vez detectada, em sede de exceção de pré-executividade, a irregularidade nas CDA's que instruem a ação executiva, à míngua de especificação da forma de contagem dos juros.

Quanto ao reconhecimento da nulidade das CDA's pelo Juízo a quo, não houve insurgência recursal do agravado, devendo ser reconhecida a sua nulidade, a teor do disposto no art. 202, inciso II, do CTN, porquanto não há nas CDA's executadas a maneira pela qual foram calculados os juros de mora acrescidos. Nos termos do art. 203 do CTN e do art. 2º, § 8º, da LEF, ainda que reconhecida a nulidade da CDA, é permitida a sua substituição, sendo vedado tal proceder apenas quando se tratar de vícios substanciais relativos ao lançamento e/ou à inscrição, a exemplo da modificação do fundamento legal da dívida ou do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). O posterior suprimento da ausência de indicação da maneira de calcular os juros de mora acrescidos não implica modificação substancial do lançamento, podendo, portanto, ser substituída a CDA, devolvendo-se ao executado, todavia, o prazo para interposição de embargos à execução. ACÓRDÃO ACORDA a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento para lhe negar provimento, nos termos do voto da



Desembargadora Relatora. Fortaleza, 18 de junho de 2025
MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão
Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora
(Agravo de Instrumento - 0637125-71.2024.8.06.0000, Rel.
Desembargador(a) TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª
Câmara Direito Público, data do julgamento: 18/06/2025,
data da publicação: 18/06/2025) - grifo nosso

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 2º, § 5º, DA LEI Nº 6.830/1980 E DO ART. 202 DO CTN. VÍCIO SANÁVEL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA (SÚMULA 392 DO STJ). ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Volta-se a insurgência recursal contra decisão interlocutória, proferida em sede de execução fiscal, a qual indeferiu a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante. 2. Nos termos da súmula 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". **3. In casu, a Certidão de Dívida Ativa apresentada não possui todos os elementos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 e art. 202 do CTN, pois não apresenta informações acerca do termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, e da atualização monetária . Todavia, por se tratar de vício sanável e não ensejar a modificação substancial do título, é cabível a sua substituição, nos termos da Súmula 392**



do STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Desse modo, o agravo de instrumento merece parcial provimento neste ponto para determinar que seja concedido prazo para o Município apresentar a CDA devidamente saneada. 4. É descabida a análise das alegações de prescrição do processo administrativo no TCM, violação ao princípio do devido processo legal e excesso de execução nesta via estreita, pois demanda dilação probatória, já que a cópia integral do processo administrativo não foi coligida aos autos. 5. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TJ-CE - Agravo de Instrumento: 0620717-05.2024.8.06.0000 Santana do Acaraú, Relator.: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 13/05/2024, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/05/2024) - grifo nosso.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. RECONHECIMENTO DENULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA E DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO TÍTULO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA FORMA DE CALCULAR OS JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ART. 202, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NULIDADE MANTIDA. POSSIBILIDADE DE EMENDA DO TÍTULO EXECUTIVO. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80 E ART. 203 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. VÍCIO QUE NÃO IMPLICA MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO EXEQUENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. a) Consoante o art. 202, II, do Código Tributário Nacional, a Certidão de Dívida Ativa deve mencionar, obrigatoriamente, "a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos". b) **Reconhecida a**



nulidade do título executivo, é necessária, conforme o art. 203 do Código Tributário Nacional e art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, a emenda da Certidão de Dívida Ativa pela Fazenda Pública.) “A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo cabível, entretanto, quando os vícios decorrendo próprio lançamento ou da inscrição (Súmula 392/STJ).” (STJ. AREsp 1545782/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019). (TJ-PR 00045207920238160000 Matelândia, Relator.: Rogério Luis Nielsen Kanayama, Data de Julgamento: 07/08/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/08/2023). - grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MULTA E JUROS E DEMAIS ENCARGOS. NULIDADE DA CDA. ERRO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO VALOR. SUBSTITUIÇÃO. MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃOPROVIDO. **1. A Certidão de Dívida Ativa - CDA devem indicar a origem e natureza do crédito e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, nos termos do artigo 202, inciso III, e parágrafo único do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, § 5º, inciso II, da Lei no 6.830 de 1980. 2. O artigo 203 do Código Tributário Nacional, indica que a omissão de algum dos requisitos previstos acima, pode levar a nulidade da CDA, entretanto, oportuniza que a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente sejam corrigidos. 3. Reconhece-se a possibilidade de substituição da CDA ou sua emenda para a correção de erro material ou formal, até a decisão de primeira**



instância ou a prolação da sentença, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, como também assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, conforme Súmula no 392 do Superior Tribunal de Justiça e § 8º, do artigo 2º, da Lei no 6.830 de 1980. 4. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJTO, Agravo de Instrumento, 0012015-22.2023.8.27 .2700, Rel. PEDRO NELSONDEMIRANDA COUTINHO, julgado em 06/12/2023, DJe 07/12/2023 17:41:41). - grifo nosso.

4 - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONHEÇO do presente agravo de instrumento, mas para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a nulidade da CDA e determinando que o Magistrado singular fixe prazo para o Município de Fortaleza apresente nova Certidão de Dívida Ativa, atendendo, desta feita, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº6.830/1980, e no art. 202 do CTN.

É como voto.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA

Relatora

